

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 16 DE AGOSTO DE 2001

Anuência ao pedido de cisão parcial da Bandeirante Energia S.A. e a transferência parcial da concessão à Companhia Piratininga de Força e Luz.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 26, da Lei nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995, art. 27 da Lei nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, no inciso XII, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.008871/00-11, e considerando que:

em 19 de dezembro de 2000 a Bandeirante Energia S.A., a DRAFT I Participações S.A. e a Enerpaulo – Energia Paulista Ltda formalizaram requerimento à ANEEL visando obter anuência à operação de cisão parcial da concessionária Bandeirante com a transferência parcial da concessão para a Piratininga;

a análise da documentação apresentada pela Bandeirante permitiu a verificação do atendimento às condições legais e do disposto no Contrato de Concessão de Distribuição nº 202/98-ANEEL, bem como a avaliação dos principais efeitos da operação no equilíbrio econômico-financeiro das empresas decorrentes do processo de cisão parcial, comparativamente com o desempenho da Bandeirante antes da operação de cisão, concluindo-se pela necessidade de se estabelecer requisitos no sentido de preservar os consumidores e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões;

a operação de cisão proposta pela Bandeirante, após análise e considerações específicas da ANEEL, foi submetida à Audiência Pública, via intercâmbio documental, no período de 16 de julho a 7 de agosto de 2001, com o propósito de permitir a todos os interessados manifestarem-se sobre a matéria, cujo resultado foi considerado no processo decisório, resolve:

Art. 1º Anuir com a operação de cisão parcial da Bandeirante Energia S.A. e a transferência parcial da concessão à Companhia Piratininga de Força e Luz, desde que cumpridos, integralmente, os seguintes requisitos:

I - para fins de identificação dos custos específicos de estruturação da operação de cisão, será estabelecido o percentual de participação destes nas despesas do serviço público de energia elétrica da Bandeirante, apuradas com base no balanço de cisão, sendo o mesmo adotado como parâmetro mínimo para exclusão dos efeitos sobre as tarifas a serem homologadas, por ocasião dos reajustes tarifários de outubro de 2001 e de 2002, bem como a revisão tarifária de 2003, para as duas concessionárias resultantes da cisão;

II – para fins de identificação dos custos decorrentes da cisão (pessoal, material, serviços de terceiros, depreciação e outros), será estabelecido o percentual de participação destes nas despesas do serviço público de energia elétrica projetadas pela Bandeirante, constante do processo de cisão, sendo o mesmo adotado como parâmetro mínimo para exclusão dos efeitos sobre as tarifas a serem homologadas,

por ocasião das 3 (três) próximas revisões tarifárias, na proporção de 100% (cem por cento), 67% (sessenta e sete por cento) e 33% (trinta e três por cento), respectivamente e para os reajustes tarifários nos períodos de 2001 a 2006 de 100% (cem por cento), de 2008 a 2010 de 67% (sessenta e sete por cento) e 2012 a 2014 de 33% (trinta e três por cento), para as duas concessionárias resultantes da cisão;

III - por ocasião dos reajustes tarifários anuais serão calculados os Índices de Reajuste Tarifário – IRTs das duas concessionárias resultantes da cisão e aplicado o de menor valor para ambas, até a primeira revisão tarifária, em outubro de 2003, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – quando da revisão tarifária de outubro de 2003, será aplicado o menor índice de reposicionamento tarifário apurado entre as duas concessionárias resultantes da cisão;

V – a perda do crédito fiscal, decorrente da operação de cisão, deverá ser compensada com aporte de capital de igual valor, pelo acionista controlador da Piratininga – (DRAFT I Participações S.A.), no prazo de até 360 dias, contados a partir da publicação desta Resolução, o qual não será considerado para cálculo de remuneração, em qualquer circunstância, até o final do contrato de concessão, não se limitando à revisão tarifária de 2003;

VI – o eventual fechamento de agências de atendimento a consumidores e postos de arrecadação fica condicionado à manifestação favorável do Conselho de Consumidores das concessionárias e posterior anuência formal da Comissão de Serviços Públicos de Energia do Estado de São Paulo – CSPE, na condição de entidade delegada da ANEEL;

VII – deverão ser mantidos os padrões de qualidade dos serviços concedidos, atualmente identificados na área de concessão da Bandeirante, respeitados os parâmetros mínimos fixados nos Contratos de Concessão e regulamentos específicos da ANEEL;

VIII - os acionistas controladores da Bandeirante cindida deverão assinar Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição nº 202/98, regulando as obrigações decorrentes da operação de cisão da concessão, até 5 dias após a convocação da Aneel; e,

IX - os acionistas controladores da Piratininga deverão assinar o respectivo Contrato de Concessão, regulando a transferência decorrente da operação de cisão, até 5 dias após a convocação da Aneel.

§ 1º O reajuste tarifário de outubro de 2001 será feito com base nos dados e parâmetros apresentados pela Bandeirante, nos termos do Contrato de Concessão nº 202/98, e as novas tarifas serão praticadas pela Bandeirante cindida e pela Piratininga.

§ 2º Em nenhuma hipótese os requisitos estabelecidos neste artigo serão considerados para efeito de avaliação do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, inclusive quando das revisões tarifárias, em função do que os acionistas controladores de ambas as concessionárias aceitam assumir os efeitos decorrentes das restrições deste artigo.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de ações entre os acionistas controladores das concessionárias, de forma que a Enerpaulo – Energia Paulista Ltda não detenha ações da Companhia Piratininga de Força e Luz e nem a DRAFT I Participações S.A. da Bandeirante Energia S.A.

Art. 3º Em decorrência da operação de cisão, fica transferida para a Companhia Piratininga de Força e Luz parte da concessão outorgada pelo Decreto de 5 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 1998, referente a área compreendida pelos Municípios de Alumínio, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Boituva, Campo Limpo Paulista, Capela do Alto, Ibiúna, Indaiatuba, Iperó, Itu, Itupeva, Jundiá, Louveira, Mairinque, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque,

Sorocaba, Várzea Paulista, Vinhedo, Votorantim, Cubatão, Santos, São Vicente, Praia Grande (parte) e Guarujá (parte), localizados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para a Piratininga dos ativos vinculados à concessão, na forma do respectivo Laudo de Avaliação.

Art. 4º A área de concessão da Bandeirante, de que trata a Resolução ANEEL nº 72, de 25 de março de 1998, em decorrência do disposto nesta Resolução, fica reagrupada e compreende os Municípios de Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Suzano, Itaquaquecetuba, Aparecida, Caçapava, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Guaratinguetá, Jambuí, Lorena, São Sebastião, São José dos Campos, Pindamonhangaba, Potim, Roseira, Santa Branca, Taubaté, Tremembé, Caraguatatuba, Monteiro Lobato e Jacareí, localizados no Estado de São Paulo.

Art. 5º As concessionárias deverão providenciar as alterações nos Contratos Iniciais de Compra e Venda de Energia Elétrica em conformidade com a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e regulamentação específica, bem como aos Contratos de Conexão à Transmissão e Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, de forma a atender as condições decorrentes do Processo de Cisão.

Art. 6º Os fatos supervenientes resultantes exclusivamente da operação de cisão serão de responsabilidade da DRAFT I e da Enerpaulo nos termos do respectivo Protocolo de Cisão.

Art. 7º A Bandeirante Energia S.A. fica obrigada a encaminhar à ANEEL cópia de Ata da Assembléia de Acionistas que aprovar a operação de cisão, no prazo de até 15 dias após a data de realização da mesma.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 17.08.2001, seção 1, p. 86, v. 139, n. 158 - E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 17.08.2001.

(* Prorrogado o prazo pela RES ANEEL 406 de 03.10.2001, D.O de 04.10.2001, seção 1, p. 63, v. 138, n. 191.

(* Alterada a área de concessão agrupada, pela REH ANEEL 002 de 17.01.2005, D.O de 25.01.2005, seção 1, p. 26, v. 142, n. 17.

(* Alterada a área de concessão de distribuição agrupada, pela REH ANEEL 046 de 21.02.2005, D.O de 28.02.2005, seção 1, p. 109, v. 142, n. 39.

(* Alterada a área de concessão de distribuição agrupada, pela REH ANEEL 047 de 21.02.2005, D.O de 28.02.2005, seção 1, p. 111, v. 142, n. 39.

(* Alterada a área de concessão de distribuição agrupada, pela REH ANEEL 056 de 14.03.2005, D.O de 28.03.2005, seção 1, p. 78, v. 142, n. 58.